



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.285 - MG (2010/0063318-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR** : **CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. NÃO REALIZADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO QUE ANTECEDEM A EDITALÍCIA. QUESTÃO APRECIADA NO RESP 1.103.050/BA, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão.
2. "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009).
3. No caso em análise, o acórdão *a quo* preservou a extinção da execução fiscal com fundamento na invalidade da notificação por edital, em razão da não demonstração da ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, em especial porque o endereço do ora agravado era conhecido.
4. Diante disso, torna-se forçoso reconhecer que desconstituir tal conclusão implica necessário reexame de fatos e provas, o que inviabiliza sua análise em sede de especial, em face do óbice anunciado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.285 - MG (2010/0063318-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR** : **CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl.111):

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. OMISSÃO EVIDENCIADA E SUPRIDA NESTE MOMENTO PARA DECLARAR A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

Em suas razões recursais, a agravante defende, em síntese, que a notificação do agravado é válida e regular, tendo sido efetuada mediante a remessa da respectiva guia de pagamento para o endereço do contribuinte, observando o disposto no artigo 145 do CTN, constituindo assim fato notório a prescindir de prova.

Aduz, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ ao caso in tela, visto que o STJ possui jurisprudência no sentido de que o envio de carne relativo ao tributo faz presumir existente e válido o lançamento.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada, ou ainda, se assim não entendido, que seja a pretensão submetida ao julgamento do colegiado da Primeira Turma do STJ, com o intuito de dar provimento ao agravo de instrumento visando à análise do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.285 - MG (2010/0063318-5)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO. NÃO REALIZADAS AS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO QUE ANTECEDEM A EDITALÍCIA. QUESTÃO APRECIADA NO RESP 1.103.050/BA, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão.
2. "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009).
3. No caso em análise, o acórdão *a quo* preservou a extinção da execução fiscal com fundamento na invalidade da notificação por edital, em razão da não demonstração da ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, em especial porque o endereço do ora agravado era conhecido.
4. Diante disso, torna-se forçoso reconhecer que desconstituir tal conclusão implica necessário reexame de fatos e provas, o que inviabiliza sua análise em sede de especial, em face do óbice anunciado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O recurso não merece prosperar.

A decisão monocrática entendeu pela ausência de violação ao art. 535, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não se omitiu sobre a questão relativa ao modo de notificação do contribuinte, bem como a questão referente à validade dessa notificação.

Entendeu, ainda, no que diz respeito a citação por edital, que a questão encontra-se pacificada neste Tribunal, tendo inclusive sido submetida à apreciação da Primeira Seção, mediante julgamento do REsp 1.103.050/BA, submetido à sistemática instituída no art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Confira-se sua ementa:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.**

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.103.050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009).

No caso em análise, tem-se que o acórdão *a quo* preservou a extinção da execução fiscal com fundamento na invalidade da notificação por edital, em razão da não demonstração da ocorrência de relevante circunstância justificadora que legitime a utilização deste excepcional expediente, em especial porque o endereço do ora agravado era conhecido.

Diante disso, torna-se forçoso reconhecer que desconstituir tal conclusão implica necessário reexame de fatos e provas, o que inviabiliza sua análise em sede de especial, em face do óbice anunciado pela Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0063318-5

AgRg nos EDcl no  
Ag 1.297.285 / MG

Números Origem: 10024076788207 10024076788207004

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.